



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

EMENDA Nº _____

Os arts. 15, 27 e 606, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

II – receber, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante, para efetuar o juízo da sua legalidade e aferir a necessidade de sujeição do investigado a medida cautelar, ocasião em que poderá ser realizada a audiência de custódia **pelo juiz das garantias**;

.....”(NR)

“Art. 27.

I – dos delegados:

a)

b) enviar o auto de prisão em flagrante ao juiz **das garantias** em até vinte e quatro horas, e, sendo possível, encaminhá-lo juntamente com o preso à sua presença para realização da audiência de custódia;

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 606. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz **das garantias** no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência de custódia com a presença, física ou virtual, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

.....

§ 5º Antes da apresentação pessoal, física ou virtual, ao juiz **das garantias**, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.

§ 6º Na audiência **de custódia**, o juiz **das garantias** ouvirá o preso. Na sequência, ouvirá o Ministério Público e a defesa técnica, decidindo em seguida, de forma fundamentada, sobre a situação cautelar da pessoa presa.

.....

§ 8º O juiz **das garantias** poderá determinar realização de diligências específicas relativas à verificação da legalidade da prisão e do respeito à integridade física do preso.

.....

§ 10. Ao final da audiência, o juiz **das garantias** decidirá sobre o relaxamento ou revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar, ou deliberará sobre a manutenção da custódia, aferindo a sua proporcionalidade e duração.

.....

§ 15. Preenchidos os requisitos legais, será possível, na audiência de custódia, a celebração do acordo de não persecução penal ou o oferecimento da denúncia. Nesta última hipótese, o juiz **das garantias**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

oficiará imediatamente ao delegado de polícia, que encaminhará os autos do inquérito policial ao juízo para apensação."(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A figura do Juiz das Garantias foi introduzida pela Lei nº 13.964, de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, sendo suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal, que ainda não proferiu decisão final a respeito.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, reproduz esse instituto, sendo de atribuição do juiz das garantias o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado.

Considerando que o juiz das garantias é o magistrado que atua na fase de instrução do processo, competindo a ele, por exemplo, o recebimento das comunicações e dos autos de prisões em flagrante, assim como zelar pela observância dos direitos dos presos, é essencial que a realização da audiência de custódia seja também por ele realizada.

Câmara dos Deputados, de agosto de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT - MG